DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4369/2017

PROCESSO TC/MS : TC/18593/2015
PROTOCOLO : 1634590

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 252/2015
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: PARANAÍBA MOTOS LTDA.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 110/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA PREMIAÇÃO DO IPTU/2015
VALOR	: R$ 54.200,00 (CINQUENTA E QUATRO MIL E DUZENTOS REAIS).

Versam os autos sobre a execução financeira do Contrato nº 252/2015, originário do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 110/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Paranaíba Motos Ltda., tendo como objeto a aquisição de produtos para a premiação do IPTU/2015.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-5392/2017 (fls. 500-503), manifestou-se pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-5016/2017 (fls. 504/505), manifestou-se pela irregularidade da execução contratual.

É o relatório.

A formalização do instrumento contratual do procedimento licitatório em análise já foi julgada por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 9528/2016 pela regularidade e legalidade.

Da análise dos autos, no que se refere aos documentos pertinentes à 3ª fase,

observa-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Lei Federal nº 10.520/ 2002[2] e às determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[3], sendo necessário ressalvar o descumprimento no prazo de envio de documentos a esta Corte de Contas, contrariando a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[4].

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Nota de Empenho	R$ 54.200,00
Nota Fiscal	R$ 54.200,00
Pagamento	R$ 54.200,00

Assim, verifica-se que a execução financeira está de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados.

Ante o exposto, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do D. Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 252/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Paranaíba Motos Ltda. com RESSALVA quanto à intempestividade no envio de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz

[1] Regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[3] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[4] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Felipe Barreto de Magalhaes, responsável à época, portador do CPF nº 499.421.077-20, nos termos dos 44, I[5] e 46[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[8] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[9], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[5] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[6] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[7] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[8] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[9] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande, MS, 16 de maio de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC